

PROJETO DE LEI Nº 851 DE 17 DE dezembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 12 / 20 20
1º Secretário

Institui procedimentos a serem observados nas escolas e universidades públicas e privadas no âmbito do Estado de Goiás para que haja o retorno das aulas presenciais, finda a quarentena havida em virtude da infecção causada pelo novo coronavírus e dá outras providências”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- As aulas presenciais nas escolas públicas e privadas integrantes dos sistemas estadual e municipais de ensino no âmbito do Estado de Goiás, bem como nas universidades públicas e privadas só serão retomadas quando houver, simultaneamente:

Parágrafo único - Para os fins dessa lei, as faculdades públicas e privadas não agrupadas em universidades se assemelham às universidades, assim como qualquer outro estabelecimento onde existam cursos presenciais se assemelham às escolas públicas ou privadas de educação básica, a depender da natureza pública ou privada do responsável por sua manutenção e gestão.

I- Redução drástica nos indicadores estatísticos relacionados à doença COVID 19, causada pelo novo coronavírus, nos patamares preconizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

II- garantia de segurança sanitária para as comunidades escolares e universitárias, notadamente quanto à disponibilidade de insumos de higiene e equipamentos de proteção individual, bem como sanitização de espaços e distanciamento social e;

III- atendimento pleno de todas as demais condições de que trata a presente lei, tanto pelo Estado e Municípios como pelas mantenedoras das escolas da rede privada, bem como pelas universidades públicas e privadas no Estado de Goiás.

Art. 2º- Fica criado o Comitê de Estudo, Observação e Ação, que terá como função fixar as regras para o retorno seguro às aulas presenciais, além de exarar opinião sobre as condições dos prédios escolares e universitários.

§ 1º- O Comitê de que cuida o caput fundamentará suas decisões, e as tomará analisando todos os índices estatísticos relacionados com a doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus,



balizando-se pelos indicadores da OMS - Organização Mundial de Saúde, quando houver, especialmente:

- a) O índice de população infectada pela doença;
- b) o índice de mortos em decorrência da doença;
- c) o percentual de evolução dos casos de infecção ou de mortes em decorrência da doença;
- d) a taxa de ocupação dos leitos de UTI;
- e) a capacidade de atendimento médico para os casos de infectados;
- f) a análise dos impactos causados pelas ações governamentais e por suas omissões na evolução ou regressão dos números de infectados, mortos, taxa de ocupação de leitos de UTI e capacidade de atendimento hospitalar;

§ 2º- Do mesmo modo, suas deliberações levarão em conta os aspectos arquitetônicos dos prédios onde haverá aulas presenciais, as condições de transporte dos estudantes de sua casa até a instituição de ensino e vice e versa, a segurança alimentar dos alunos e suas condições de moradia, incluindo a coabitação com pessoas do grupo de risco, e acesso ao saneamento básico.

§ 3º- Para o exercício de suas funções o comitê de que trata o caput, por deliberação expressa neste sentido, poderá requisitar todas as informações que julgar necessárias aos órgãos públicos do Estado e dos Municípios do Estado de Goiás, bem como das mantenedoras das universidades e escolas particulares localizadas no Estado de Goiás, requisitar pareceres ou estudos técnicos de qualquer órgão público ou privado e o comparecimento de especialistas em suas reuniões, bem como designar quaisquer de seus membros para realizar as diligências nos estabelecimentos de ensino existentes no Estado de Goiás.

Art. 3º- O Conselho de que cuida o artigo anterior será composto pelos integrantes abaixo designados, e perdurará até que a OMS- Organização Mundial da Saúde declare erradicada ou controlada a pandemia que motivou sua criação:

- I- 1 (um) membro indicado pelo Governador do Estado de Goiás;
- II- 1 (um) membro indicado pelo Secretário de Educação do Estado de Goiás;
- III- 1 (um) membro indicado pelo Secretário de Saúde do Estado de Goiás;
- IV- 3 (três) membros indicados pelas universidades públicas do Estado de Goiás;
- V- 3 (três) membros indicados pelo órgão de representação das universidades privadas goianas;
- VI- 3 (três) membros indicados pelo Conselho Estadual de Educação;

VII- 3 (três) membros indicados pela UNDIME/GO- União dos Dirigentes Municipais de Ensino do Estado de Goiás;

VIII- 3 (três) membros indicados pelos sindicatos e associações de educadores e servidores da rede pública de ensino do Estado de Goiás;

IX- 3 (três) membros indicados pelos SINPRO – GOIÁS, Sindicato dos Professores sediados no Estado de Goiás;

X- 3 (três) membros indicados pelos sindicatos e associações de docentes e de trabalhadores das universidades públicas do Estado de Goiás;

XI- 3 (três) membros indicados pelas associações de alunos universitários e secundaristas no Estado de Goiás;

XII- 3 (três) membros indicados por pais de alunos das redes públicas e privadas de ensino e das universidades públicas e privadas no Estado de Goiás;

§ 1º- O exercício das atribuições no comitê de que cuida o caput não será remunerado, sendo que as ausências dos comissários servidores públicos ao trabalho em virtude das atividades do comitê serão consideradas como de efetivo exercício para todos os fins.

§ 2º- Os membros do comitê serão indicados e substituídos livremente pelos responsáveis pelas indicações.

§ 3º- O comitê de que cuida o caput contará com equipe técnica, compostas de médicos, pesquisadores, cientistas, sanitaristas, engenheiros e arquitetos que elaborarão pareceres prévios a qualquer das deliberações que necessitarem serem tomadas, para que essas sejam fundamentadas apenas em evidências técnicas e científicas, todos remunerados pelo Governo do Estado de Goiás.

§ 4º- O comitê de que cuida o presente poderá elaborar regimento interno, e até que não o faça, suas deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos, estando presente a maioria de seus membros.

§ 5º- Em cada município do Estado de Goiás poderá haver um comitê regional com atribuições delegadas pelo comitê de que cuida a presente lei, com composição equivalente, repetindo-se os indicados nos incisos do caput nos municípios onde os indicantes possuem representação.

Art. 4º- O comitê de que cuida o artigo anterior terá como competência precípua deliberar sobre a possibilidade ou não do retorno às aulas em modo presencial, para todos os níveis e modalidades de ensino, e, quando deliberar que existe essa possibilidade, deverá fixar as medidas que deverão ser adotadas para tanto, bem como o momento em que este deverá ocorrer.

Parágrafo único- A deliberação deverá indicar as medidas arquitetônicas e ambientais que deverão ser observadas em todas os estabelecimentos públicos e privados de ensino do Estado de Goiás para que o retorno às aulas presenciais possa acontecer, bem como, inclusive por delegação aos comitês regionais, certificar que os estabelecimentos de ensino cumprem as especificações que determinar, deve analisar o sistema de transporte que será colocado à disposição dos estudantes e de suas famílias para que estes possam se dirigir de suas residências aos educandários e vice e versa, e as condições de higienização dos prédios destinados às atividades educacionais, assim como a existência ou não de equipamentos de proteção individual para todos quantos envolvidos no processo educativo de modo presencial.

Art. 5º- As despesas relacionadas à execução do disposto na presente lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 6º- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A volta às aulas no especialíssimo contexto da pandemia do novo coronavírus impõe a adoção de um amplo arco de medidas aptas a reduzir de forma significativa o risco de contágio de pais, professores, servidores da Educação e demais envolvidos na dinâmica escolar e pedagógica.

Tais medidas devem cobrir desde o transporte escolar até as adequações estruturais das unidades de ensino do Estado de Goiás, passando por discussões pedagógicas importantes, tais como o módulo de cada ciclo formativo, e também sobre novos modos de uso dos equipamentos educacionais paulistas. Sem desprezar, ainda, questões como a alimentação escolar e os desafios de natureza funcional que envolverão a vida e a rotina de professores e servidores da Educação.

Ao propor o presente Projeto de Lei, o objetivo é assegurar que tomadas de decisão devem, em primeiro lugar, estar baseadas em evidências científicas claras e, ainda, em expressiva queda nos indicadores de contaminação e de morte no Estado de Goiás. Tudo alinhado ao estado da arte das recomendações emanadas pelas autoridades sanitárias e da Organização Mundial da Saúde.

Entendemos que a viabilização deste proceder depende de ação conjunta e concertada. Daí a necessidade de estabelecimento de uma comissão paritária, com capacidade de deliberação, a quem se confie, conjuntamente com as autoridades do Poder Executivo, a missão de avaliar os cenários postos, de produzir orientações específicas ao universo educacional e tomar decisões sobre o retorno (ou não) das aulas.

Entende-se que a medida, além de prestigiar o princípio da Gestão Democrática da Educação, insculpido no § 2º do art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, é salutar por envolver toda a comunidade escolar, repartindo responsabilidades e assegurando tomadas de decisão mais legítimas.

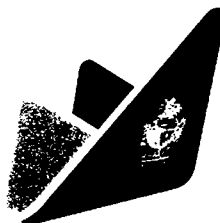


AMILTON FILHO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005682



Autuação: 18/12/2020
Projeto: 851 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMILTON FILHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NAS ESCOLAS E UNIVERSIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS PARA QUE HAJA O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS, FIMDA A QUARENTENA HAVIDA EM VIRTUDE DA INFECÇÃO CAUSADA PELO NOVO CORONAVIRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 851 DE 17 DE dezembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 12 / 20 20
1º Secretário

Institui procedimentos a serem observados nas escolas e universidades públicas e privadas no âmbito do Estado de Goiás para que haja o retorno das aulas presenciais, finda a quarentena havida em virtude da infecção causada pelo novo coronavírus e dá outras providências”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- As aulas presenciais nas escolas públicas e privadas integrantes dos sistemas estadual e municipais de ensino no âmbito do Estado de Goiás, bem como nas universidades públicas e privadas só serão retomadas quando houver, simultaneamente:

Parágrafo único - Para os fins dessa lei, as faculdades públicas e privadas não agrupadas em universidades se assemelham às universidades, assim como qualquer outro estabelecimento onde existam cursos presenciais se assemelham às escolas públicas ou privadas de educação básica, a depender da natureza pública ou privada do responsável por sua manutenção e gestão.

I- Redução drástica nos indicativos estatísticos relacionados à doença COVID 19, causada pelo novo coronavírus, nos patamares preconizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

II- garantia de segurança sanitária para as comunidades escolares e universitárias, notadamente quanto à disponibilidade de insumos de higiene e equipamentos de proteção individual, bem como sanitização de espaços e distanciamento social e;

III- atendimento pleno de todas as demais condições de que trata a presente lei, tanto pelo Estado e Municípios como pelas mantenedoras das escolas da rede privada, bem como pelas universidades públicas e privadas no Estado de Goiás.

Art. 2º- Fica criado o Comitê de Estudo, Observação e Ação, que terá como função fixar as regras para o retorno seguro às aulas presenciais, além de exarar opinião sobre as condições dos prédios escolares e universitários.

§ 1º- O Comitê de que cuida o caput fundamentará suas decisões, e as tomará analisando todos os índices estatísticos relacionados com a doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus,



balizando-se pelos indicadores da OMS - Organização Mundial de Saúde, quando houver, especialmente:

- a) O índice de população infectada pela doença;
- b) o índice de mortos em decorrência da doença;
- c) o percentual de evolução dos casos de infecção ou de mortes em decorrência da doença;
- d) a taxa de ocupação dos leitos de UTI;
- e) a capacidade de atendimento médico para os casos de infectados;
- f) a análise dos impactos causados pelas ações governamentais e por suas omissões na evolução ou regressão dos números de infectados, mortos, taxa de ocupação de leitos de UTI e capacidade de atendimento hospitalar;

§ 2º- Do mesmo modo, suas deliberações levarão em conta os aspectos arquitetônicos dos prédios onde haverá aulas presenciais, as condições de transporte dos estudantes de sua casa até a instituição de ensino e vice e versa, a segurança alimentar dos alunos e suas condições de moradia, incluindo a coabitação com pessoas do grupo de risco, e acesso ao saneamento básico.

§ 3º- Para o exercício de suas funções o comitê de que trata o caput, por deliberação expressa neste sentido, poderá requisitar todas as informações que julgar necessárias aos órgãos públicos do Estado e dos Municípios do Estado de Goiás, bem como das mantenedoras das universidades e escolas particulares localizadas no Estado de Goiás, requisitar pareceres ou estudos técnicos de qualquer órgão público ou privado e o comparecimento de especialistas em suas reuniões, bem como designar quaisquer de seus membros para realizar as diligências nos estabelecimentos de ensino existentes no Estado de Goiás.

Art. 3º- O Conselho de que cuida o artigo anterior será composto pelos integrantes abaixo designados, e perdurará até que a OMS- Organização Mundial da Saúde declare erradicada ou controlada a pandemia que motivou sua criação:

- I- 1 (um) membro indicado pelo Governador do Estado de Goiás;
- II- 1 (um) membro indicado pelo Secretário de Educação do Estado de Goiás;
- III- 1 (um) membro indicado pelo Secretário de Saúde do Estado de Goiás;
- IV- 3 (três) membros indicados pelas universidades públicas do Estado de Goiás;
- V- 3 (três) membros indicados pelo órgão de representação das universidades privadas goianas;
- VI- 3 (três) membros indicados pelo Conselho Estadual de Educação;

VII- 3 (três) membros indicados pela UNDIME/GO- União dos Dirigentes Municipais de Ensino do Estado de Goiás;

VIII- 3 (três) membros indicados pelos sindicatos e associações de educadores e servidores da rede pública de ensino do Estado de Goiás;

IX- 3 (três) membros indicados pelos SINPRO – GOIÁS, Sindicato dos Professores sediados no Estado de Goiás;

X- 3 (três) membros indicados pelos sindicatos e associações de docentes e de trabalhadores das universidades públicas do Estado de Goiás;

XI- 3 (três) membros indicados pelas associações de alunos universitários e secundaristas no Estado de Goiás;

XII- 3 (três) membros indicados por pais de alunos das redes públicas e privadas de ensino e das universidades públicas e privadas no Estado de Goiás;

§ 1º- O exercício das atribuições no comitê de que cuida o caput não será remunerado, sendo que as ausências dos comissários servidores públicos ao trabalho em virtude das atividades do comitê serão consideradas como de efetivo exercício para todos os fins.

§ 2º- Os membros do comitê serão indicados e substituídos livremente pelos responsáveis pelas indicações.

§ 3º- O comitê de que cuida o caput contará com equipe técnica, compostas de médicos, pesquisadores, cientistas, sanitaristas, engenheiros e arquitetos que elaborarão pareceres prévios a qualquer das deliberações que necessitarem serem tomadas, para que essas sejam fundamentadas apenas em evidências técnicas e científicas, todos remunerados pelo Governo do Estado de Goiás.

§ 4º- O comitê de que cuida o presente poderá elaborar regimento interno, e até que não o faça, suas deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos, estando presente a maioria de seus membros.

§ 5º- Em cada município do Estado de Goiás poderá haver um comitê regional com atribuições delegadas pelo comitê de que cuida a presente lei, com composição equivalente, repetindo-se os indicados nos incisos do caput nos municípios onde os indicantes possuírem representação.

Art. 4º- O comitê de que cuida o artigo anterior terá como competência precípua deliberar sobre a possibilidade ou não do retorno às aulas em modo presencial, para todos os níveis e modalidades de ensino, e, quando deliberar que existe essa possibilidade, deverá fixar as medidas que deverão ser adotadas para tanto, bem como o momento em que este deverá ocorrer.

Parágrafo único- A deliberação deverá indicar as medidas arquitetônicas e ambientais que deverão ser observadas em todas os estabelecimentos públicos e privados de ensino do Estado de Goiás para que o retorno às aulas presenciais possa acontecer, bem como, inclusive por delegação aos comitês regionais, certificar que os estabelecimentos de ensino cumprem as especificações que determinar, deve analisar o sistema de transporte que será colocado à disposição dos estudantes e de suas famílias para que estes possam se dirigir de suas residências aos educandários e vice e versa, e as condições de higienização dos prédios destinados às atividades educacionais, assim como a existência ou não de equipamentos de proteção individual para todos quantos envolvidos no processo educativo de modo presencial.

Art. 5º- As despesas relacionadas à execução do disposto na presente lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 6º- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA


A volta às aulas no especialíssimo contexto da pandemia do novo coronavírus impõe a adoção de um amplo arco de medidas aptas a reduzir de forma significativa o risco de contágio de pais, professores, servidores da Educação e demais envolvidos na dinâmica escolar e pedagógica.

Tais medidas devem cobrir desde o transporte escolar até as adequações estruturais das unidades de ensino do Estado de Goiás, passando por discussões pedagógicas importantes, tais como o módulo de cada ciclo formativo, e também sobre novos modos de uso dos equipamentos educacionais paulistas. Sem desprezar, ainda, questões como a alimentação escolar e os desafios de natureza funcional que envolverão a vida e a rotina de professores e servidores da Educação.

Ao propor o presente Projeto de Lei, o objetivo é assegurar que tomadas de decisão devem, em primeiro lugar, estar baseadas em evidências científicas claras e, ainda, em expressiva queda nos indicadores de contaminação e de morte no Estado de Goiás: Tudo alinhado ao estado da arte das recomendações emanadas pelas autoridades sanitárias e da Organização Mundial da Saúde.

Entendemos que a viabilização deste proceder depende de ação conjunta e concertada. Daí a necessidade de estabelecimento de uma comissão paritária, com capacidade de deliberação, a quem se confie, conjuntamente com as autoridades do Poder Executivo, a missão de avaliar os cenários postos, de produzir orientações específicas ao universo educacional e tomar decisões sobre o retorno (ou não) das aulas.

Entende-se que a medida, além de prestigiar o princípio da Gestão Democrática da Educação, insculpido no § 2º do art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, é salutar por envolver toda a comunidade escolar, repartindo responsabilidades e assegurando tomadas de decisão mais legítimas.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual